SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006619-04.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto

Requerente: Mauro Ribeiro de Oliveira

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Discute-se nos autos sobre a existência – ou não – de dívida em desfavor do autor, cuja quitação ela sustenta ter ocorrido.

A ré em contestação ressalvou a inadimplência do autor para com ela, referente a um instrumento de confissão de divida de parcelamento de débito no qual o autor somente honrou com o pagamento das duas primeiras parcelas.

Estabelecida a controvérsia, reputo que não

assiste razão ao autor.

Isso porque ele para comprovar sua versão ofereceu os documentos des fls. 48, 58/62 e 74/91, mas eles não permitem convicção segura de que se referiam às prestações em pauta.

É preciso notar a propósito que a ré impugnou esses documentos, asseverando que eles não diziam respeitos às parcelas do instrumento de fl. 29/30.

Seus argumentos são relevantes.

Nesse sentido, o autor não logrou esclarecer o pagamento correspondente ao instrumento de protesto de fl. 02, cuja sua responsabilidade

refuta.

Como se não bastasse, não impugnou o instrumento de confissão de dívida apresentado pela ré, o que conduz à presunção de que ele realmente foi pactuado sem qualquer vício, porque do contrário obviamente isso seria comunicado

O panorama traçado conduz à improcedência da ação, à míngua de comprovação bastante de que sucedeu o pagamento invocado pelo autor, ou que ele não tivesse responsabilidade no instrumento de confissão de dívida pactuado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Revogo a decisão de fls. 03/04, item <u>1</u>, oficiando-

se.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA